



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261261 - BA (2026/0187911-3)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDFT)
AGRAVANTE : JADSON LÁZARO DANTAS XAVIER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (ART. 52, §§ 3º E 4º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL). PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA DE APENADO EM UNIDADE PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RELATÓRIOS DE INVESTIGAÇÃO QUE O APONTAM COMO DETENTO DE ALTA PERICULOSIDADE E LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL POR CRIMES DENTRO E FORA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO POR FALTA DE REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE TERIAM SIDO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve o apenado em regime disciplinar diferenciado, indeferindo pedido de livramento condicional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A falta de indicação precisa e analítica dos dispositivos de lei federal supostamente violados configura deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula n. 284/STF, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

4. O recurso especial não comporta exame de matéria constitucional, cuja apreciação é de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3261261 - BA (2026/0187911-3)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : JADSON LÁZARO DANTAS XAVIER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (ART. 52, §§ 3º E 4º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL). PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA DE APENADO EM UNIDADE PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RELATÓRIOS DE INVESTIGAÇÃO QUE O APONTAM COMO DETENTO DE ALTA PERICULOSIDADE E LIDERANÇA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL POR CRIMES DENTRO E FORA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO POR FALTA DE REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE TERIAM SIDO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve o apenado em regime disciplinar diferenciado, indeferindo pedido de livramento condicional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A falta de indicação precisa e analítica dos dispositivos de lei federal supostamente violados configura deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula n. 284/STF, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

4. O recurso especial não comporta exame de matéria constitucional, cuja apreciação é de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JADSON LÁZARO DANTAS XAVIER contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD). DECISÃO QUE PRORROGA A PERMANÊNCIA DO APENADO EM UNIDADE PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA QUE NÃO SE DESLOCA COM A MERA TRANSFERÊNCIA FÍSICA DO PRESO. PROVIMENTO CGJ Nº 05/2025. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA COMARCA DE CUSTÓDIA RESTRITA À FISCALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. RELATÓRIOS DE INVESTIGAÇÃO QUE APONTAM ALTA PERICULOSIDADE E INDÍCIOS DE LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS DOS ARTS. 52, §§ 3º E 4º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL CONFIGURADOS. INCOMPATIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, COM A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS LIBERATÓRIOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em Execução Penal interposto pela Defesa contra decisão que manteve o apenado no Conjunto Penal de Serrinha/BA, sob Regime Disciplinar Diferenciado, com prorrogação da medida pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, bem como indeferiu incidente de livramento condicional. II. Questões em discussão 2. Alegada nulidade da decisão por incompetência do Juízo da execução originária para prorrogar o RDD. 3. Suposta ausência de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea. 4. Apontada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e do devido processo legal. III. Razões de decidir 5. A transferência física do apenado para unidade prisional diversa não implica deslocamento automático da competência do Juízo da execução originária, nos termos do Provimento CGJ nº 05/2025. 6. A decisão de prorrogação do RDD encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente relatórios de investigação que evidenciam a alta periculosidade do agravante e sua vinculação a organização criminosa. 7. Presentes os requisitos legais previstos no art. 52, §§ 3º e 4º, da Lei de Execução Penal, revela-se legítima e proporcional a manutenção da medida excepcional. 8. A permanência do apenado em Regime Disciplinar Diferenciado é incompatível com a concessão de benefícios liberatórios enquanto subsistirem os fundamentos que ensejaram sua aplicação. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo em Execução Penal conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que prorrogou a

permanência do agravante no Regime Disciplinar Diferenciado, com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 190/196).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 203/208.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Mediante análise do recurso de JADSON LÁZARO DANTAS XAVIER, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos da legislação federal que teriam sido violados ou seriam objeto de dissídio interpretativo, cabendo ressaltar que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Com efeito, *"a alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal violados caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do STF. Sem demonstrar, concreta e analiticamente, em que medida cada um dos dispositivos legais teria sido violado pela decisão recorrida, não é cabível o recurso especial"* (AREsp n. 2.728.113/PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

Outrossim, *"a alegação de violação a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, uma vez que o exame de matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna"* (AgRg no AREsp n. 1.515.092/MA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0187911-3

AgRg no
AREsp 3.261.261 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20000024520268050248

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JADSON LÁZARO DANTAS XAVIER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JADSON LÁZARO DANTAS XAVIER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.